SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1000642-19.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Liminar**

Requerente: CLARA DIRCE ZANGOTTI ME e outro

Requerido: BANCO SANTANDER SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLARA DIRCE ZANGOTTI ME, CLARA DIRCE SOARES ZANGOTTI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de BANCO SANTANDER SA, também qualificado, alegando seja titular da Conta Corrente 13-000579-5, da Agência 4730 de São Carlos, na qual firmou com o Requerido *Contrato De Giro Pré Parcelado - Pré Fixado*, datado de 10 de dezembro de 2012, no de R\$ 80.000,00 para ser pago em 18 parcelas de R\$ 5.249,36, tendo pago ditas parcelas até 10 de julho de 2013, passando a incidir em mora desde então devido a dois roubos sofridos nos meses de Junho e Julho de 2013, e não obstante venha tentando compor-se amigavelmente com o Requerido, suas exigências estariam inviáveis, impossibilitando o adimplemento, e porque solicitou cópia do contrato sem sucesso até a presente data, reclama a exibição A) do *Contrato de Giro Parcelado - Pré-Fixado de nº 0033473030000005540*, e B) dos *extratos da Conta Corrente 13-000579-5*, da Agência 4730 referentes ao período de 01 de janeiro de 2013 até a data da citação do Requerido a fim de que possa propor Ação Ordinária com a finalidade de recalcular o valor das parcelas em aberto e depositá-las em juízo.

O réu contestou o pedido sustentando que nunca se negou a entregar as cópias do documento perseguido pelo Requerente, os qual lhe foram entregues quando da celebração do contrato, razão pela qual a pretensão de obrigá-lo a fazer a entrega em reduzidíssimo espaço de tempo se mostraria injusta, devendo ser concedido prazo razoável para o cumprimento, sob pena de verdadeiro abuso de direito, à vista do que conclui que o autor carece do interesse processual, tendo em vista que não era necessária a utilização da máquina judiciária para satisfazer sua pretensão, bastando houvesse solicitado a apresentação do contrato em tempo hábil para que pudesse realizar a busca do referido documento em seus arquivos, enquanto no mérito reafirma que todos os documentos já foram exibidos, quando da manifestação de vontades, além de terem sido disponibilizados, periodicamente, ao Requerente, de modo que o pressuposto da fumaça do bom direito não se acha preenchido e nem tampouco há que se falar em periculum in mora, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou nos termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de carência de interesse processual, pois "nos termos dos artigos 358, inc. III e 844 do C.P.C., é obrigatória a exibição de documento que, por seu conteúdo, for comum às partes, independente do pagamento de tarifa" (cf. Ap. nº 0035403-37.2011.8.26.0554 - 12ª

Câmara de Direito Privado TJSP - 03/10/2012 1).

Sem embargo, admite-se como justo o pleito de concessão de prazo para a exibição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mérito, temos que a instituição financeira, por ter consigo tanto o contrato quanto os controles de movimentação da conta bancária, tem o dever legal de atender à determinação de exibição, a propósito da jurisprudência: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (CONTRATO) - A instituição tem o dever de exibir os contratos e respectivos extratos celebrados entre as partes, ou comprovar a impossibilidade de os exibir - Inversão do ônus da prova - A relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo - Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 6°, VIII, que assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor - Artigos 355 e 358, inciso III, do CPC" (cf. AI nº 0067225-23.2012.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/08/2012 ²).

Assim, cabe acolhida a ação para que seja concedido ao banco réu prazo para a exibição, sob pena de que, não a atendendo, se sujeite a que o autor tenha por provados os fatos que através dos documentos pretendia provar, a propósito da regra contida na *parte final* do *caput*, do art. 359, do Código de Processo Civil.

Destaque-se, finalmente, que "na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (RP 39/316), 'por se tratar de ação, e não de mero incidente'(STJ-3ª T. – REsp. 168.280-MG – rel. Min. Menezes Direito – in THEOTÔNIO NEGRÃO)" ³.

Assim, cumprirá ao banco réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em conseqüência do que DETERMINO ao réu BANCO SANTANDER SA promova a exibição, em trinta (30) dias, <u>a.-</u> do *Contrato de Giro Parcelado - Pré-Fixado de nº 0033473030000005540*, e <u>b.-</u> dos *extratos da Conta Corrente 13-000579-5*, da Agência 4730 referentes ao período de 01 de janeiro de 2013 até a data da citação do Requerido, e CONDENO o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 14 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 901, nota 4 ao art. 844.